



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: MANAS BOUTIQUE LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA ILDEFONSO DA SILVA, Nº 1736 – BAIRRO NOVA
BRASÍLIA – JI-PARANÁ/RO
PAT Nº: 20202700200038
DATA AUTUAÇÃO: 28/07/2020
CNPJ Nº: 14.584.858/0003-17
CAD/ICMS Nº: 441977-4

DECISÃO Nº 2021.08.17.02.0507/TATE/SEFIN

Obrigação Acessória. 1. Deixar de efetivar a escrituração na EFD – Escrituração fiscal digital – de documentos fiscais (NFes) relativos a operações de devoluções de mercadorias não tributadas. 2. Defesa tempestiva 3. Infração fiscal não ilidida. 4. Ação fiscal parcialmente procedente.

(I). RELATÓRIO.

Constam dos autos ter o sujeito passivo deixado de efetivar a escrituração em sua EFD, de documentos fiscais (NFes - fls. 09 a 21) relativas a operações de devoluções de mercadorias não tributadas pelo imposto (ICMS). A infração se viu capitulada no *art. 173, § 1º e art. 310 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98. A penalidade (multa fiscal) cominou-se no art. 77, Inciso X, alínea “d” da Lei 688/1996/ICMS/RO. O montante do crédito tributário lançado foi de R\$ 1.042,58.*

Colheu-se a ciência em 27/08/2020 (nos próprios autos); Defesa tempestiva (fls. 34); Período fiscalizado: 01/01/2018 a 31/12/2018.

É o sucinto relato.

(II). DO ESCORÇO DEFENSÓRIO (Instrumento de fls. 35 a 37).

Vejamos em síntese o arrazoado defensivo.

(fls. 35/36). Identificação; admissibilidade da defesa (tempestividade).

(fls. 36/37). Aduz a defesa não lhe ter o Fisco estadual disponibilizado a competente notificação fiscal no âmbito do programa Fisconforme (Decreto nº. 23.856), visando à sua autorregularização fiscal.

(fls. 37). Requer que seja considerado nulo/improcedente o Auto de Infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

(III). FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Cuida-se de ação fiscal (auditoria) perpetrada pela 2ª DRRE/JI-PARANÁ/RO, com supedâneo legal insculpido na DFE nº. 20202500200001. Culminou com a lavratura do Auto de Infração nº. 20202700200038 (fls. 02).

(III.i) – DAS FORMALIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO (POTENCIAIS NULIDADES).

A defesa do sujeito passivo aduz não lhe ter o Fisco disponibilizado a notificação específica para a autorregularização fiscal como impõe o Decreto nº. 23.856/19 (Programa Fisconforme), o que, por consequência teria causado a nulidade formal do Auto de Infração.

Pois bem. Convém analisar os dispositivos legais pertinentes à matéria.

Prescreve o Decreto nº. 23.856/19, em seu art. 2º, caput:

Art. 2º. Os indícios de irregularidades ou de não conformidades detectados pelo Sistema Fisconforme poderão ser disponibilizados ao contribuinte, por meio da notificação de pendência, na área de serviços on-line do sítio eletrônico da SEFIN, no Portal do Contribuinte, podendo, inclusive, conter informações analíticas das inconsistências apontadas, conforme definido em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.

No mesmo sentido, o Decreto nº. 24.202/19, o qual padroniza os procedimentos de fiscalização anteriores ao início da implantação do sistema Fisconforme, altera e acrescenta dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018.

Art. 1º. Deverão ser adotados os procedimentos a seguir estabelecidos em relação às ações fiscais distribuídas até a data de publicação deste Decreto: (grifo nosso)

I - as inconsistências e o imposto apurado pela fiscalização serão objeto de notificação prévia para o sujeito passivo efetuar a autorregularização no prazo de 30 (trinta) dias; e

II - o não atendimento da notificação, no prazo previsto no inciso I, implicará a lavratura do Auto de Infração, na forma prevista na Legislação.

De se verificar que a publicação do referido instrumento legal (Decreto nº. 24.202/19) ocorreu em 28/08/2019, portanto, a presente ação fiscal não se vê abarcada pelo efeitos do seu conteúdo, uma vez que a DFE nº. 20202500200001, data de 14/02/2020 (fls.16), cujo Termo de Início da Ação Fiscal houve-se por cientificado ao sujeito passivo em: 13/03/2020 (fls. 10).

Não há, portanto, se cogitar de nulidade formal na presente autuação fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

(III.ii). NO MÉRITO.

EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS EM VIGOR.

Vejamos o desenrolar do iter processual da presente contenda administrativa.

(A). PROCEDIMENTOS DA ACUSATÓRIA FISCAL.

Acosta aos autos, os elementos probantes, quais sejam: relação de NFes (fls. 03); cópias das NFes (fls. 09 a 21); relatório circunstanciado (fls. 04 a 08); CD/mídia eletrônica (fls. 29/30).

Para o desiderato, gravou-se a exigência fiscal (infração) como incurso nos *art. 173, § 1º e art. 310, ambos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98*. Vejamos a dicção:

RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98.

Art. 173. São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da Legislação Tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo (Lei 688/96, arts. 58 e 59).

§ 1º Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

Para a penalidade (multa fiscal), os do *art. 77, Inciso X, alínea “d” da Lei nº. 688/96*. Vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

Reforça o autor do feito, ter o sujeito passivo deixado de escriturar documentos fiscais (NFes) de entradas de mercadorias em seu estabelecimento, estas, não tributadas. Para tal, acosta aos autos cópias das mesmas (fls. 09 a 21); CD/mídia eletrônica (fls. 29/30) e relação das NFes (fls. 03).

(B). DAS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Que, por não lhe ter o Fisco Rondoniense disponibilizado a notificação específica prevista no FISCONFORME (Decretos nº. 23.856/19 e 24.202/19), a autuação se vê maculada pela nulidade formal. Pugna, desse modo, pela improcedência do Auto de Infração e exclusão dos seus efeitos.

(C). DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES À MATÉRIA E SEUS CONECTÁRIOS LEGAIS.

Cuida-se, neste caso, de descumprimento de obrigações tributárias acessórias, como tal prevê os art. 58/59 da Lei nº. 688/96.

Lei nº. 688/96

Art. 58. As obrigações tributárias acessórias, cujo objeto são as prestações positivas ou negativas, e visam o interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto, serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Tal obrigação, advém das disposições legais expressas no CTN. Vejamos:

CTN – Código Tributário Nacional (Li Complementar nº. 5.172/66)

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifo nosso).

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Cuida-se de descumprimento caracterizado de obrigação tributária acessória, vez que a autuada sequer se manifestou acerca da materialidade da infração.

A defesa da autuada ficou-se silente.

As provas eletrônicas da infração obedeceram às imposições legais previstas na RESOLUÇÃO CONJUNTA nº. 002/2017/GAB/SEFIN/CRE/TATE (das provas obtidas em meio eletrônico).

De sorte que, de vistas ao todo o processado, se vê configurada a não escrituração na EFD – Escrituração Fiscal Digital - dos documentos fiscais objeto da presente autuação.

Sob o ponto de vista da materialidade da autuação fiscal, esta, restou inconteste.

Isto posto, decide-se.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ante toda a exposição do manancial jurídico-tributário relativo à matéria e do embate probatório entre a acusação fiscal e a defesa da autuada, urge, portanto, em respeito aos sacrais Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, proceder-se à decisão da lide.

Pois bem.

É, por demais consabido que em se tratando de demandas na seara do Direito Tributário, vige a máxima, segundo PAULO CELSO B. BONILHA, em "Da Prova no Processo Administrativo Tributário", editora LTR/SP/1992, para quem:

“a prova produzida nos autos, invariavelmente deverá se constituir em prova real, direta, ou seja, a documental”.

Nesse andor, o embate entre defesa e acusação fiscal se vê enveredado para o ato de descumprimento de obrigação tributária acessória. Procedem, por via de consequência, as lanças disparadas pelo Fisco.

As peças documentais produzidas nos autos, seja, por parte da acusação fiscal (Fisco/Estado), seja pelo sujeito passivo (defesa administrativa), devem se constituir em provas documentais idôneas, hábeis e formalmente válidas, sob o ponto de vista legal, de modo a que possam produzir os elementos de convicção ao julgador.

Isto se fez presente nos autos do feito.

Nesse sentido, impõe-se emprestar à causa, as disposições legais previstas no *art.*

373, Inciso II do CPC/2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A teor do disposto no *art. 373, Inciso II* acima, a defesa do sujeito passivo não obteve êxito na demanda, ou seja, não produziu elementos probantes que tivessem o condão de impedir/modificar e/ou extinguir o direito do autor do feito (Fisco).

RECAPITULAÇÃO DE PENALIDADE (art. 108, caput e § 2º da Lei nº. 688/96).

Cabem, pois, à autuação fiscal os seguintes reparos, no sentido de se aplicar à espécie o disposto no ACÓRDÃO Nº. 259/21/2º CÂMARA/TATESEFIN, o qual impõe vinculação aos julgados de mesmo teor. Vejamos:

(I). Quanto às NFes nº. 163305/165654/168652/168649/168890/170314, cujos valores das operações perfazem R\$ 237,25, portanto, muito abaixo do importe de 06 (seis) UPF/RO, gravados no Auto de Infração. Impõe-se reduzir a penalidade para 20% (vinte por cento) dos valores das operações.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Alterando-se de R\$ 893,64 para R\$ 47,45 o crédito tributário devido.

Recapitula-se a penalidade para o *art. 77, Inciso X, alínea “a” da Lei nº. 688/96.*

(II). Quanto à NFe nº. 0001 (fls. 15 a 21), deverá ser mantida a penalidade de 02 UPF/RO = 02 x R\$ 74,47/UPF/2020 = R\$ 148,94.

O crédito tributário passa compor-se da seguinte forma:

Multa – penalidade (art. 77, Inciso X)	(UPF/Operação)	Crédito Tributário
Alínea “d” – 02 UPF	02 x 74,47	R\$ 148,94
Alínea “a” – Valor Operação	20% x R\$ 893,64	R\$ 47,45
Total do Crédito Tributário		R\$ 196,39

Por fim, a presente decisão, por analogia, se vê amoldada ao disposto no *art. 489 e incisos do CPC/2015.*

(IV). CONCLUSÃO

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no *artigo 15, I, da Lei nº 4.929, de 17 de julho de 2020*, no uso da atribuição disposta no *artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000*, JULGO **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, reduzo a multa em (R\$ 846,19), passando do valor originalmente lançado de (R\$ 1.042,58), para um crédito tributário **DEVIDO** remanescente **de R\$ 196,39**, o qual deverá sofrer os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

Crédito Tributário excluído: (14,7126/UPF/RO).

Por se tratar de decisão administrativa singular contrária em parte aos interesses da Administração Tributária, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamentos de 2ª Instância, face ao disposto no art. 132, § 1º, I da Lei nº. 688/96 (o valor do CT excluído não atinge a monta de 300 UPF/RO).

(V). ORDEM DE INTIMAÇÃO

Intime-se o sujeito passivo, para efetivar o recolhimento do montante do crédito tributário reflexo da presente decisão administrativa singular nº. 2021.08.17.02.0507/TATE/SEFIN), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, ou querendo, ressalve-lhe o direito de recurso voluntário à Câmara de Julgamentos de 2ª Instância deste Tribunal, no mesmo prazo, sob



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

pena de inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa do Estado de Rondônia e consequente execução fiscal.

Ressalve-lhe as benesses previstas no art. 108, § 2º da Lei nº. 688/96.

Porto Velho/RO/TATE/UJ/1ª Instância, 10 de Agosto de 2021.

A. A. T.
AFTE Cad. *****314
Julgador